



Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/07/2018

Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.



Teor da Notificação:

CONSIDERANDO que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

CONSIDERANDO que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

CONSIDERANDO que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corrente sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como **ferramenta de gestão democrática**.

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes*



ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II -a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único –No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivo.

LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.

2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.

3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido."



Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ofício nº INSCGAS/07/2018

Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.



Teor da Notificação:

CONSIDERANDO que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

CONSIDERANDO que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

CONSIDERANDO que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corretnete sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como **ferramenta de gestão democrática**.

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes*

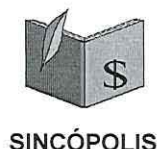


ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II -a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

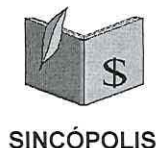
§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congrega o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivos.

LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:



SINCÓPOLIS



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.*
- 2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.*
- 3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.*
- 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.*
- 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.”*



Florianópolis, 05 de novembro de 2018.

ma
Maria Aparecida Martins
Mat. 13838

Ofício nº INSCGAS/07/2018

Notificação Extrajudicial

Notificante:

INTERSINDICAL DOS PROFISSIONAIS DA SCGÁS, FORMADA PELO SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SAESC – CNPJ/MF Nº 79.240.966/0001-56, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SENGE – CNPJ/MF Nº 82.517.897/0001/90, SINDICATOS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS DE SANTA CATARINA – SINTEC – CNPJ/MF Nº 80.673.122/0001-88, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINCOPÓLIS - CNPJ/MF Nº 83.937.862/0001, SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALEX – CNPJ 82.702.705/0001-15, E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, GÁS NATURAL, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SINTRAPETRO – CNPJ/MF Nº 21.692.700/0001-64, entidades sindicais de primeiro grau, pessoas jurídicas de direito privado, representativas, respectivamente, das categorias profissionais dos Administradores, Engenheiros, Técnicos, Contabilistas, Advogados e empregados da SCGÁS, representados neste ato pelo Coordenador da INTERSINDICAL dos profissionais da SCGÁS

Notificados:

- 1) Diretoria Executiva da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS e
- 2) Conselho de Administração da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS
- 3) Diretor Presidente da CELESC, acionista controladora da subsidiária SCGÁS.



Teor da Notificação:

CONSIDERANDO que a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Santa Catarina, que tem como sócios as empresas Celesc (51%), da qual é subsidiária, Gaspetro (23%), Mitsui Gás (23%) e Infragás (3%).

CONSIDERANDO que participação de representante dos empregados na Diretoria Executiva e no Conselho de Administração do SCGÁS decorrem da Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração).

CONSIDERANDO que a acionista majoritária e controladora CELESC respeita a legislação estadual e já garante no seu âmbito a participação de representante dos empregados na sua Diretoria Executiva e no seu Conselho de Administração.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência do artigo 14, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, a SCGÁS jamais realizou processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que desde a entrada em vigência da Lei 13.303/2016, a SCGÁS ainda não instaurou o processo eleitoral para a escolha do Conselheiro de Administração que será indicado para eleição pela Assembleia Geral dos Acionistas para a ocupação da vaga destinada à representação dos empregados.

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral Societária, realizada no semestre corretnnte sequer pautou a eleição dos representantes dos empregados que ocuparão as vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, mantendo-se assim inerte e causando prejuízos à representação dos empregados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como **ferramenta de gestão democrática**.

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente instados a Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo para ocupar as vagas que devem ser asseguradas à representação dos empregados desde o dia 24 de outubro de 2018, até o presente os administradores da SCGÁS ainda não fizeram inserir dispositivos legais em comento no estatuto social da empresa e no acordo de acionistas.

CONSIDERANDO que Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994, dispõe no seu artigo 4º, que *“A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes*



ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.”, dispondo ainda no parágrafo único do referido artigo que “No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.”

Ficam vossas senhorias **NOTIFICADAS** para, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo desta, proceder à regulamentação e à abertura do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos empregados que terão os nomes indicados à ocupação das vagas de Conselheiro de Administração e de Diretor Executivo, com lastro na Constituição da República (art. 7º, inciso XI), Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 14, II), da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994 e do Estatuto Social da estatal (art. 17, § 6º - Diretor e art. 24, § 2º - Conselheiro de Administração), a serem ocupadas no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva da SCGÁS por empregados da estatal, sob pena de, em não o fazendo, restar devolvido ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados ou à INTERSINDICAL a faculdade de assim o fazê-lo, consoante as disposições contidas no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.178, de 21 de dezembro de 1994.

Florianópolis, 05 de novembro de 2018.


AFONSO COUTINHO DE AZEVEDO
Coordenador da INTERSINDICAL da SCGÁS



DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;"

CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

(...)

II -a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

LEI ESTADUAL Nº 1.178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Art. 1º As empresas públicas, sociedades da economia mista do Estado de Santa Catarina e suas subsidiárias, terão nas suas diretorias e conselhos de administração, no mínimo um representante dos empregados, por eles indicados, obtida mediante processo eletivo nas respectivas unidades administrativas.

Art. 2º São elegíveis para os cargos de direção e para integrar os conselhos de administração, os empregados que tiverem no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos de exercício na empresa ou 10 (dez) anos alternados na administração pública estadual.

Art. 3º O voto para a escolha do representante dos empregados a ser indicado à Assembleia-Geral de Acionistas será secreto e direto.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito, aquele que contar mais tempo de exercício na empresa;

§ 2º O pleito será legítimo se obtiver a participação mínima de 20% (vinte por cento) do total dos empregados.

Art. 4º A conservação de eleições será feita pela diretoria de cada uma das empresas sujeitas às disposições desta Lei, cabendo-lhes ainda a edição de normas a respeito do procedimento de votação e sua fiscalização em tempo hábil, ou seja, antes de realização da Assembleia Geral Societária.

Parágrafo único – No caso de omissão da diretoria da empresa, a iniciativa de que trata este artigo caberá à entidade representativa de seus funcionários ou, na sua inércia, ao sindicato que congregar o maior número de associado-empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º *Revogam-se as disposições em contrário.*

*PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1994
Deputado Pedro Bittencourt Neto, Presidente*

Sobre a referida Lei nº 1.178/94 não existe qualquer liminar que lhe atribua efeitos suspensivo.

LEI 6.404/1976 – ESTATUTO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

(...)

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

(...)

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Acerca do artigo 14 da Constituição do Estado de Santa Catarina e Lei Estadual 1.178/1994 o Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229, atualmente sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Em 1995, o Legislativo catarinense, ao prestar informações nos autos da referida ADI, defendeu a constitucionalidade dos preceitos e ressaltou que o art. 24, § 22, da § 2º, da Constituição da República, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre normas gerais, não excluiu a competência suplementar dos estados-membros.

Em julgamento no dia 11 de abril de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal **indeferiu** medida liminar e ressaltou que a participação obrigatória de um representante eleito por empregados no conselho de administração e na diretoria de empresas públicas e sociedades de economia mista consubstancia **ferramenta de gestão democrática**. O acórdão de fls. 147-188 foi publicado em 19 de dezembro de 2013 (certidão de fl. 189).

O tema posto à análise desta AGC já foi bem examinado pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que indeferiu medida cautelar. Eis a ementa do julgado:



SINCÓPOLIS



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, N, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 ([...]) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFUTE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A gestão democrática, constitucionalmente contemplada no preceito alusivo aos direitos trabalhistas (CFRB/88, art. 72, XI), é instrumento de participação do cidadão -do empregado -nos espaços públicos de que faz parte, além de ser desdobramento do disposto no artigo 12, inciso II, que elege a cidadania como fundamento do Estado brasileiro.

2. O Estado, enquanto acionista majoritário da sociedade, pode, em consonância com o ordenamento federal vigente, editar norma estatutária que cuide de determinar que um dos membros da Diretoria da sociedade será escolhido pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso -entre os seus empregados.

3. In casu, o modelo societário definido pela legislação federal não restou violado pela lei estadual, porquanto não há norma federal que impeça o acionista majoritário de dispor estatutariamente no sentido de que um dos membros da Diretoria da sociedade deverá, necessariamente, ser seu empregado, especialmente quando se tenha em vista os motivos nobres que lhe dão causa.

4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar.

5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.”